



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.721769/2019-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.563 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** NILZA APARECIDA MESCOA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2018

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. POSSIBILIDADE. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Comprovação das condições necessárias através de documentos pertinentes juntados em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada) e Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 48 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 16 a 23, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 0/2019, no valor de R\$ 4.089,26. O lançamento originou-se da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi.

Na impugnação oferecida, às fl. 02/15, o autuado alegou, em síntese, que:

- A previdência privada foi descontada, segundo os comprovantes de rendimentos anexos;
- Requer o cancelamento do lançamento.

A decisão de improcedência total proferida pela primeira instância foi emanada com dispensa de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2020 (e-fls. 57), o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2020 (e-fls. 60), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que diligenciou junto à fonte pagadora e recebeu os documentos ora juntados (e-fls. 64 e ss.), os quais demonstram que os valores declarados em Declaração de Ajuste Anual – DAA, ano calendário 2017, correspondem aos valores retidos pela fonte pagadora, Prefeitura Municipal de São Paulo, relativos à Previdência Complementar. Requer o cancelamento do débito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$9.553,29.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12). Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

A dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi está prevista nos seguintes comandos normativos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas: (...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Lei nº 9.532, de 1997

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifos acrescidos).

Portanto, a dedução desse tipo de despesa fica condicionada a que as contribuições sejam destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; ao limite legal de 12% do total dos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto; e ao recolhimento da contribuição para o regime geral de previdência social, ou, quando for o caso, para Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Veja-se o que consta na Descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento como motivo ensejador do lançamento:

Conforme informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora CNPJ 46.392.130/0003-80 - Secretaria Municipal da Fazenda, não houve desconto em folha de pagamento a título de contribuições à Previdência Privada e FAPI. Tampouco houve a apresentação, pela declarante, de comprovante de contribuições emitido por entidade de Previdência Privada e FAPI.

Colaciona-se então a seguir excertos da Decisão da DRJ contendo os argumentos denegatórios de primeira Instância:

A impugnante traz aos autos comprovantes de rendimentos pagos de imposto sobre a renda retido na fonte, fls. 13 a 15, datas 21/02/2018; 22/02/2017, aos quais trazem as deduções a contribuição a entidade de previdência privada.

Em consulta Sistema Dirf - Consulta Dirf constata-se que a fonte pagadora Secretaria Municipal da Fazenda – CNPJ – 46.392.130/0003-80 retificou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, em 31/10/2019 processada em 02/11/2019, ao qual não consta a dedução de previdência privada.

Em razão dessa última informação da fonte pagadora, existem divergências de informações, que trazem dúvidas razoáveis.

A fonte pagadora quando retificou a DIRF deveria ter declarado valores iguais ao comprovantes de rendimentos pagos de imposto sobre a renda, fls. 13, mas se a fonte pagadora alterou a DIRF, esta deve prevalecer.

Cabendo a impugnante trazer documento da fonte pagadora que solucione tal controvérsia.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em contraponto à tese argumentativa da DRJ, a contribuinte apresenta então expediente de sua fonte pagadora (e-fl. 64) informando de nova retificação de DIRF e apresenta espelhos da mesma (e-fls. 65/67). Nestes últimos, verifica-se que a Prefeitura Municipal informa claramente a contribuição no valor de R\$9.553,29 a título de Previdência Complementar a cargo da Sra. Nilza Aparecida Mescoa, permitindo então o **afastamento total da glosa** presente na Notificação de Lançamento lavrada.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e atendimento do pleito recursal de afastamento do lançamento tributário.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima